



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12709.000101/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.522 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente TRANSPORTES FROLI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/02/2007

MULTA. VIOLAÇÃO DO LACRE. OCORRÊNCIA.

Cabe a aplicação de multa ao responsável pelo trânsito aduaneiro quando constatada a violação de dispositivo de segurança.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. CARÁTER OBJETIVO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida no Decreto-Lei nº 37/1966, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Não cabe a alegação de excesso de formalismo para afastar julgamento que aplica o conceito legal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal. A mera alegação de rompimento fortuito do lacre não tem o condão de afastar a responsabilidade do transportador pela infração decorrente do exercício da atividade própria do veículo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela Inspetoria de Curitiba para a aplicação da multa por violação de dispositivo de segurança, ocorrida durante trânsito aduaneiro no modal terrestre, penalidade prevista no art 107, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/1966, nestes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança; (grifado)

De acordo com o auto de infração e seus anexos (fls. 2 a 20), ao realizar as verificações de praxe para conclusão de trânsito aduaneiro (DTA nº 07/0038568-1), iniciado em Uruguaiana/RS e concluído em Curitiba/PR, foi constatada a violação do lacre que havia sido aplicado no caminhão na unidade de origem. Consta ainda do Termo de Constatação emitido pela fiscalização aduaneira que, apesar do rompimento do lacre, o precinto estava bem aplicado e não havia vestígios de movimentação da lona que cobria a carga. Conferida a carga, não foi constatada divergência em relação à quantidade de volumes manifestados e ao tipo de mercadoria. Questionado o motorista, respondeu que somente se apercebeu do fato ao chegar ao recinto alfandegado. Foi lavrado o auto de infração para aplicar penalidade apenas em relação à violação do lacre.

A autuada apresentou impugnação (fl. 29), na qual alegou ser empresa idônea e que solicitava compreensão quanto ao transtorno, tendo em vista que o trânsito foi concluído dentro do prazo, que não houve qualquer anomalia em relação ao produto transportado e que já ocorreu de o lacre romper-se ou abrir-se no trajeto devido às condições das estradas ou por defeito do próprio lacre (fornecido pela Receita Federal).

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-22.106 (fls. 49 a 52), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, tendo em vista a demonstração inequívoca do rompimento do lacre, o caráter objetivo da infração aduaneira e a responsabilidade atribuída ao transportador, não sendo possível acatar excludente de responsabilidade em face da eventual ocorrência de caso fortuito ou de força maior. A conclusão do trânsito dentro do prazo e a o fato de a mercadoria estar intacta não são fatores aptos a afastar a penalidade. Quanto à suposição de abertura “espontânea” do lacre ou por defeito de fabricação, deveria ter trazido algum elemento para suportar sua afirmação. Trata-se de acórdão sem ementa, por ser julgamento de baixo valor.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 23.12.2010, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 58 e protocolizou seu recurso voluntário em 29.12.2010, conforme carimbo apostado na página inicial - fl. 59.

Em seu recurso voluntário (fls. 59 a 61), a recorrente alega que a responsabilidade objetiva apontada como fundamento de decidir pela primeira instância aplica-se ao ato humano, não a fato decorrente de força maior ou caso fortuito, estando tal hipótese demonstrada pela ausência de vestígios de movimentação da lona; que a violação do lacre não acarretou prejuízo para a Fazenda; e que o excesso de formalismo no julgamento de primeira instância configura ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, requerendo, ao final, a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O aspecto que a recorrente traz para discussão na segunda instância diz respeito à responsabilidade pelo cometimento de infrações aduaneiras.

Afirma que “o rompimento do lacre se deu em virtude de ato da natureza (caso fortuito e força maior), já que restou constatado a ausência de vestígios de movimentação da lona” e que o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, ao definir que constitui infração toda ação voluntária ou involuntária, está se referindo apenas às ações humanas, não alcançando o caso presente, em que o rompimento não foi uma ação involuntária, mas ato da natureza (caso fortuito e força maior).

Inicialmente, faço a ressalva de que a premissa, em si, não se sustenta: a inexistência de vestígio de movimentação da lona não é prova de que o rompimento do lacre foi uma eventualidade. Contudo, vou prosseguir na análise.

Com muito boa vontade, o argumento da ausência de responsabilidade na ocorrência de caso fortuito talvez prosperasse se o texto legal consistisse tão somente da parte selecionada pela recorrente: constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária. Todavia, isto é apenas um fragmento de texto, incapaz de expressar todo o alcance do dispositivo legal.

Para a sua correta interpretação, devemos considerar a totalidade do que consta no Título IV, Capítulo I – Das Infrações, composto pelos artigos 94 e 95. E, em assim fazendo, fica evidente a falta de razão do que se alega. Vejamos os artigos:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no

seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; [...] (grifado)

Em realidade, o que o Decreto-Lei estabelece é que o proprietário ou o consignatário do veículo respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício da atividade própria do veículo e que, para a caracterização da infração, basta a subsunção dos fatos à legislação pertinente, independentemente de a infração decorrer de ação ou omissão, da intenção do responsável, dos efeitos, da natureza e da efetividade do ato. Consta ainda que alteração acerca da responsabilidade por infrações somente é possível por disposição expressa em contrário, que inexistente neste caso. Esse é o caráter objetivo a que se referia o julgador de primeira instância e contra o qual protesta o transportador, chegando a dizer que seria inconstitucional a interpretação dada à Lei.

A recorrente, na qualidade de beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, empresa prévia e devidamente habilitada para a realização desse tipo de transporte, responde pelo cumprimento dos prazos do trânsito, pelos tributos suspensos, pela integridade da carga e dos elementos de segurança, entre outros aspectos.

Do Regulamento Aduaneiro/2002 (Decreto nº 4.543/2002), reproduzo alguns artigos que delineiam as obrigações específicas em relação ao lacre. Em suma, tem-se que, uma vez apostado o lacre no início do trânsito, somente pode ser rompido ou suprimido na presença da fiscalização aduaneira. Em ocorrendo o seu rompimento de forma acidental, caberá ao transportador avisar imediatamente à unidade aduaneira mais próxima, que decidirá, então, pelo prosseguimento do viagem ou pela sua interrupção para a verificação da carga.

Art. 285. Ultimada a conferência, poderão ser adotadas cautelas fiscais visando a impedir a violação dos volumes, recipientes e, se for o caso, do veículo transportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 74, § 2º).

§ 1º São cautelas fiscais:

I - a lacração e a aplicação de outros dispositivos de segurança;

II - o acompanhamento fiscal, que somente será determinado em casos especiais.

§ 2º Os dispositivos de segurança somente poderão ser rompidos ou suprimidos na presença da fiscalização, salvo disposição normativa em contrário.

Art. 293. O trânsito poderá ser interrompido pelos seguintes motivos:

.....
V - rompimento ou supressão de dispositivo de segurança; e

VI - outras circunstâncias alheias à vontade do transportador, que justifiquem a medida.

Parágrafo único. Ocorrida a interrupção, o transportador deverá imediatamente comunicar o fato à unidade aduaneira jurisdicionante do local onde se encontrar o veículo, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 296. Na conclusão do trânsito aduaneiro, a unidade de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos dispositivos de segurança, e da integridade da carga.

.....
§ 3º Se ocorrida violação, adulteração ou troca de dispositivos de segurança, ou manipulação indevida de volumes ou mercadorias, o fato deverá ser apurado mediante procedimento administrativo, sem prejuízo da correspondente representação fiscal para efeito de apuração do ilícito penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 336).

§ 4º O transportador que, por ação ou omissão, tiver concorrido para a prática de qualquer dos ilícitos referidos no § 3º, ou que incorrer em atraso contumaz, ficará sujeito à suspensão da habilitação de que trata o art. 274 (Decreto-lei nº 37, de 1966, arts. 71, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). (grifado)

De se ressaltar que o motorista não adotou a providência de informar à Receita Federal o ocorrido com base em alegação de que somente se apercebeu do rompimento do lacre ao chegar no recinto aduaneiro – afirmativa que causa algum estranhamento, já que era o responsável pelo caminhão em uma viagem relativamente longa, de dois dias, entre Uruguaiana/RS e Curitiba/PR. É de se imaginar que nas diversas paradas, seja para alimentação, seja para repouso, o responsável pela carga fizesse uma verificação mínima das condições do veículo. Mas, de toda sorte, isso é apenas conjectura, que não afeta o raciocínio que aqui se desenvolve.

Pertinente também trazer o disciplinamento da matéria pela Receita Federal, realizado por meio da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, na parte em que trata das infrações específicas do regime de trânsito aduaneiro.

Art. 72. No curso das operações de trânsito serão registradas no sistema, as seguintes ocorrências para o transportador, com a respectiva gradação:

I - automaticamente:

a) chegada do veículo fora do prazo estabelecido, por ação ou omissão do transportador, leve;

b) violação de dispositivo de segurança, unidade de carga ou veículo, média; e

c) extravio parcial ou total de carga, grave;

.....
§ 1º O transportador será responsabilizado pelas ocorrências a que der causa, bem assim por aquelas a que derem causa seus prepostos, empregados, contratados ou subcontratados.

§ 2º A ocorrência será agravada, mediante formalização de processo administrativo, no caso de dolo do transportador. [...] (grifado)

Em relação à hipótese descrita como punível com multa, vejamos o respectivo artigo do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança; [...] (grifado)

De se observar que a Lei não define que o transportador tenha de dar causa à violação do dispositivo para que a multa seja aplicada, mas apenas que ocorra a violação, de forma inequívoca, o que foi demonstrado nos autos.

Dessa forma, considerando a responsabilidade inafastável do transportador e que a violação do lacre é fato inconteste, não resta qualquer dúvida sobre o cabimento da aplicação da multa.

Por fim, no que tange aos argumentos de que o excesso de formalismo no julgamento de primeira instância configuraria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho a dizer que tais argumentos, ainda que procedessem, não teriam o condão de afastar a decisão recorrida, tanto menos quando se constata que o processo correu com respeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

O que a recorrente denomina excesso de formalismo entendo ser a revolta contra o aspecto objetivo que deve ser adotado na aplicação da legislação aduaneira.

Conforme já exposto acima, o Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe em seu art. 94 que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa jurídica, de norma estabelecida no Decreto-Lei e que a responsabilidade pela infração demonstrada independe da intenção do agente bem como da

Processo nº 12709.000101/2007-77
Acórdão n.º **3002-000.522**

S3-C0T2
Fl. 82

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, o que tivemos no julgamento de primeira instância foi a aplicação da legislação da forma como ela se apresenta.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard